



Processo nº 32808/2023

Fls. nº 3281

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Processo nº: 32808/2032

Assunto: **Concorrência Pública nº 007/2023** Consulta acerca da regularidade do certame que objetiva a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de construção de casas populares com tecnologia de forma de PVC, em terrenos particulares, em localidade diversas, para pessoas/famílias em situação de vulnerabilidade no município de Presidente Kennedy/ES

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de Procedimento Licitatório, **Concorrência Pública**, sob o regime de execução indireta, através de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, do tipo **Menor Preço**, que tem por objetivo registro de preços para contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de construção de casas populares com tecnologia de forma de PVC, em terrenos particulares, em localidades diversas, para pessoas /famílias em situação de vulnerabilidade no município de Presidente Kennedy/ES.

A Presidente da CPL, Sra. Selma Henriques de Souza, remeteu os autos a esta Procuradoria por meio da manifestação de fls. 3280, tendo em vista a Decisão Monocrática nº 00255/2024-5 proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme cópia às fls. 3266/3279, referente a representação apresentada pela pessoa física, Sr. Daniel Lima Ribeiro, alegando irregularidade no âmbito da Concorrência Pública 007/2023, realizada pelo Município de Presidente Kennedy/ES, considerando ter verificado possíveis irregularidades no procedimento, requerendo, por fim, a republicação do edital com as devidas correções.

É o relatório. Passo à análise.

Inicialmente, importante destacar que a decisão monocrática 00255/2024-5 determinou a suspensão da **Concorrência Pública nº 007/2023**, conforme se vê às fls. 3266/3279.

Insta mencionar que a fase em que se encontra o certame é a fase de habilitação, quando a Administração Pública tem a oportunidade de analisar a possibilidade de homologar o certame, anular (em caso de vício) ou revogar (por interesse público superveniente).

Destarte, da análise das ponderações apresentadas quanto aos eventuais vícios encontrados no processo, capazes de gerar a anulação do certame, entendemos que merecem prosperar suas alegações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Sendo assim, insta mencionar que, o Sistema de Registro de Preço visa propiciar o registro de preço de determinado material ou serviço que seja do interesse do Poder Público, em função de situações imprevisíveis, seja no seu quantitativo ou referente ao momento em que se farão necessárias as efetivas contratações.

Vale ressaltar que o §4º do art. 15 da Lei 8.666/93 prevê que: “a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir”. Com isso, conclui-se que o Sistema de Registro de Preços possibilita que a Administração realize a efetiva contratação na medida em que a demanda surge.

Em vista disso, importa saber que, é necessário a definição do quantitativo do objeto em que se pretende registrar o preço, em conformidade com o art. 9º do Decreto nº 7.892/2013.

Assim, foi possível verificar que o Edital CP nº 007/2023 não definiu o quantitativo exato de casas que pretende construir, já que existe apenas uma estimativa de 350 a 400 casas. Portanto, em virtude da ausência da definição do quantitativo da pretendida contratação, afere-se evidente vício na legalidade do ato, sendo necessária a anulação da licitação.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato administrativo, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital, para evitar invalidação ante o reconhecimento da falta de justa causa.

Neste sentido dispõe o artigo 49 da Lei 8.666/93 sobre a matéria, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A anulação resultará, pois, de haver a constatação de *ilegalidade*, sendo ela imposta à Administração sempre que detectar-se vício que impeça os efeitos do ato praticado. Não se confere à Administração, como visto, mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; a ela se impõe o *dever* de *declarar nulo o ato*



Processo nº 32808/2023

Fls. nº 3283

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos que então foram gerados.

Pode-se afirmar, *em suma*, que a desconstituição do procedimento licitatório na sistemática introduzida pela Lei 8.666/93, exige e impõe à Administração não só a formulação de justificativa razoável, como ainda que se respeite e se garanta a ampla defesa e o contraditório, os quais somente estarão assegurados se previamente forem os licitantes cientificados dos motivos invocados pela Administração Pública, garantindo-lhes a possibilidade de contraporem os seus argumentos e provas em face dos motivos apresentados.

Deve-se destacar que, a anulação, o cancelamento ou o desfazimento do certame sem garantia de prévia defesa, ou ainda calcada em motivos insuficientes, gerarão a declaração de nulidade do ato correspondente e a conseqüente responsabilização do agente responsável.

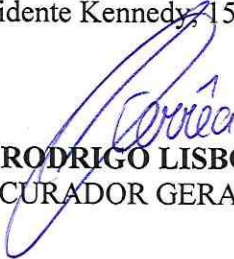
Por fim, insta destacar as Súmulas 346 e 473, do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "*a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e que "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

CONCLUSÃO

Diante do exposto opino no sentido de que deve a Administração Pública efetuar a **Anulação da Licitação**, Concorrência Pública nº. 007/2023 – Processo nº 32808/2023.

Neste sentido, encaminho os autos ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO** para análise do presente parecer e adoção das providências cabíveis.

Presidente Kennedy, 15 de março de 2024.



RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO